



**PARECER Nº 02, DE 2017-CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2016, que *“susta os efeitos do art. 2º do Decreto nº 37.092, de 28 de janeiro de 2016, que anula as designações constantes nas alíneas a e b, do inciso I, e § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 36.665, de 11 de agosto de 2015 e delega competência para convalidação ao Presidente do IPREV/DF”***

**AUTORES: Deputados WASNY DE ROURE, CHICO VIGILANTE e RICARDO VALE**

**RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**I – RELATÓRIO**

Os Deputados Wasny de Roure, Chico Vigilante e Ricardo Vale apresentaram o Projeto de Decreto Legislativo nº 142/2016, que *“susta os efeitos do art. 2º do Decreto nº 37.092, de 28 de janeiro de 2016, que anula as designações constantes nas alíneas a e b, do inciso I, e § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 36.665, de 11 de agosto de 2015 e delega competência para convalidação ao Presidente do IPREV/DF”*.

O Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 37.092/2016, anulando as designações constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto nº 36.665/2015 (art. 1º do Decreto) e delegando ao Presidente do IPREV/DF a competência para eventualmente convalidar os atos praticados pelo Conselho Fiscal a partir de 12/08/2015, na forma do art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999.



Sustentam os autores da proposição que a matéria atinente ao Conselho Fiscal do IPREV/DF está disciplinada nos arts. 87, 89 e 91 da Lei Complementar nº 769/2008. Segundo os autores, esses dispositivos não permitem que seja delegada ao Presidente do IPREV/DF a competência para convalidar atos praticados pelo Conselho Fiscal, havendo, portanto, invasão de reserva legal, o que atrai a incidência do inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que compete privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição.

O art. 56, XV, do RICLDF prevê que às comissões permanentes cabe propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

O parágrafo único do art. 56 do RICLDF prevê que a atribuição prevista no inciso XV do art. 56 não exclui a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.



Nesse contexto, a autoria (deputados distritais) e a espécie normativa (decreto legislativo) estão adequadas.

Quanto à norma objeto de eventual sustação ou suspensão, trata-se de decreto do Governador, ato normativo expedido com fundamento no poder regulamentar.

Ante o exposto, a proposição é admissível.

O mesmo art. 63 do RICLDF, no seu inciso III, alínea "j", prevê que compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e emitir parecer sobre o mérito da suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

O Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 37.092, de 28 de janeiro de 2016.

Esse ato normativo, expedido com fundamento no poder regulamentar, além da cláusula de vigência, possui dois artigos:

"Art. 1º Ficam anuladas as designações constantes nas alíneas "a" e "b", do inciso I, e § 1º, do Decreto nº 36.665, de 11 de agosto de 2015.

Art. 2º Fica delegada ao Presidente do IPREV/DF a competência para analisar a possibilidade de convalidação dos atos praticados pelo Conselho Fiscal a contar de 12 de agosto de 2015, na forma do art. 55 da Lei nº 9.784/1999".

O Decreto nº 36.665, de 11 de agosto de 2015, além das cláusulas de vigência e revogação, possui um artigo:

"Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF:



I – como membros efetivos:

- a) MIRTES SILVEIRA E SILVA, representante dos segurados;
- b) MARCELO CRUZ BORBA, representante dos segurados;
- c) CHRISTIANE MARANHÃO DE OLIVEIRA, representante do Distrito Federal;

II – como membros suplentes:

- a) ADAMOR DE QUEIROZ MACIEL, representante dos segurados;
- b) ELIETE SANTOS SILVA, representante dos segurados;
- c) TÂNIA PEREIRA ALVES MONTEIRO, representante do Distrito Federal.

§ 1º Os membros MIRTES SILVEIRA E SILVA e MARCELO CRUZ BORBA serão reconduzidos para exercer o segundo mandato como membros efetivos.

§ 2º O mandato dos membros designados será de 3 (três) anos, permitida uma recondução aos Conselheiros que estiverem no exercício do primeiro mandato, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 769/2008”.

Da leitura do art. 1º do Decreto nº 37.092/2016, verifica-se que foram anuladas as designações para compor o Conselho Fiscal do IPREV/DF dos conselheiros Mirtes Silveira e Silva e Marcelo Cruz Borba, representantes dos segurados.

Em consulta no sistema de leis da CLDF, constatou-se a existência do Decreto nº 36.795, de 5 de outubro de 2015, em que o Governador designa como representantes do Distrito Federal no Conselho Fiscal do IPREV/DF:

a) Conselheiro titular: conselheiro José Eduardo Couto Ribeiro em substituição à conselheira Christiane Maranhão De Oliveira;



b) Conselheiro suplente: conselheiro Marcelo Silva Pontes em substituição à conselheira Tânia Pereira Alves Monteiro.

Na mesma consulta, constatou-se que, até o momento, não houve a expedição de decreto designando novos representantes dos segurados no Conselho Fiscal do IPREV/DF.

A questão que se coloca na presente proposição é saber se o Governador do Distrito Federal, ao prever, no art. 2º do Decreto nº 37.092/2016, a delegação de competência para o Presidente do IPREV/DF convalidar, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999, os atos praticados pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF, a contar de 12 de agosto de 2015, exorbitou do seu poder regulamentar.

O questionamento pertinente é saber se o Governador do Distrito Federal tem poder de convalidar atos praticados pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF. Caso ele tenha esses poderes, cabível a delegação para o Presidente do IPREV/DF.

O art. 3º da Lei Complementar nº 769/2008 criou o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

A lei de criação do IPREV/DF trata do Conselho Fiscal em 4 dispositivos.

“Art. 87. O Iprev/DF contará com os seguintes órgãos na sua estrutura:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.



(...)

Art. 89. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, sendo 2 (dois) escolhidos entre segurados ou beneficiários, indicados pelas respectivas entidades representativas de classe, e 1 (um) indicado pelo Governador do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Os membros a que se refere o *caput* deverão ter formação superior em administração, ciências contábeis, econômicas ou atuariais.

(...)

Art. 91. Compete ao Conselho Fiscal do Iprev/DF:

I – reunir-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre civil, por convocação de seu Presidente;

II – examinar as contas apuradas nos balancetes e emitir parecer sobre elas;

III – dar parecer sobre o balanço anual, contas e atos da Diretoria Executiva, bem como sobre o cumprimento do plano de custeio e a coerência dos resultados da avaliação atuarial, inclusive em relação às hipóteses;

IV – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Iprev/DF;

V – lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames a que se procedeu;

VI – relatar ao Conselho de Administração as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;



VII – solicitar, motivadamente, ao Conselho de Administração a contratação de assessoramento de técnico ou empresa especializada, sem prejuízo do controle de contas externo.

*Parágrafo único.* As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos.

Art. 92. O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

*Parágrafo único.* No ato da posse e no término do mandato, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal”.

***Da leitura desses dispositivos (arts. 87, 89, 91 e 92 da Lei Complementar nº 769/2008), constata-se que não há nenhuma previsão no sentido de que caiba ao Governador do Distrito Federal convalidar atos praticados pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF.***

Aliás, a Lei Complementar nº 769/2008 sequer prevê que a nomeação dos Conselheiros Fiscais do IPREV/DF se dará por ato do Governador do Distrito Federal. Os arts. 88 e 93 da Lei Complementar nº 769/2008 preveem que os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, ambos do IPREV/DF, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal:

“Art. 88. O Conselho de Administração do Iprev/DF será composto por 14 (quatorze) membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, a saber:

(...)



Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF será composta por 5 (cinco) Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Previdenciário, um Diretor Jurídico e um Diretor Administrativo-Financeiro.(...)”

Mas o art. 89 da Lei Complementar nº 769/2008, supratranscrito, não prevê tal circunstância.

Independentemente dessa questão (que fragiliza o fundamento legal do Decreto nº 36.665/2015 e, por conseguinte, do próprio Decreto nº 37.092/2016, objeto da presente análise), tendo em vista o princípio de independência e autonomia que devem nortear os conselhos fiscais, não há fundamento jurídico que permita que o Governador do Distrito Federal convalide atos praticados pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF. E se o Governador não tem poderes para convalidar atos praticados pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF, naturalmente não tem poderes para delegar essa (in)competência para o Presidente do IPREV/DF, como prevê o art. 2º do Decreto nº 37.092/2016.

Cabe destacar que, em consulta ao Diário Oficial do Distrito Federal, constatou-se que na edição de 16/02/2016, Página 7 da Seção I, foi publicada a ata da décima oitava reunião ordinária do Conselho Fiscal do IPREV/DF. Essa reunião ocorreu dia 12/02/2016. Segundo a ata:

a) foi empossado o conselheiro José Eduardo Couto Ribeiro, indicado representante do Distrito Federal pelo supramencionado Decreto nº 36.795, de 5 de outubro de 2015;

b) os conselheiros Adamor de Queiroz Maciel e Eliete Santos Silva, representante dos segurados, na qualidade de conselheiros suplentes, nos termos do



Decreto nº 36.665/2015 (supratranscrito), participaram da reunião como conselheiros titulares;

c) esses conselheiros (Adamor de Queiroz Maciel e Eliete Santos Silva) foram eleitos Presidente e Vice-Presidente do Conselho Fiscal do IPREV/DF;

d) acerca dos atos expedidos e recebidos pelo Conselho Fiscal do IPREV/DF, no período de 11/08/2015 – publicação do Decreto nº 36.665/2015 – a 29/01/2016 – publicação do Decreto 37.092/2016 (período em que os conselheiros Mirtes Silveira e Silva e Marcelo Cruz Borba exerceram suas funções de conselheiros fiscais), os membros do Conselho Fiscal do IPREV/DF decidiram que todos os documentos emitidos e recebidos no período serão encaminhados por *email* para que sejam analisados, visando uma discussão posterior.

Ora, essa parece ser a solução adequada, não uma exorbitância do poder regulamentar. Com efeito:

a) O Decreto nº 36.665/2015 nomeia dois conselheiros fiscais (Mirtes Silveira e Silva e Marcelo Cruz Borba), a partir de 11/08/2015;

b) Em 29/01/2016 o Decreto nº 37.092/2016 anula a nomeação desses dois conselheiros fiscais.

A quem cabe analisar a convalidação, revogação ou anulação dos atos praticados por esses conselheiros no período, ao Governador do Distrito Federal ou ao próprio Conselho Fiscal do IPREV/DF? Entendemos que é claro que a competência para deliberar sobre eventual convalidação de atos praticados nesse intervalo é do Conselho Fiscal. Não é da competência do Governador deliberar sobre essa matéria.

Portanto, ao editar o art. 2º do Decreto nº 37.092/2016, o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar, cabendo a sustação do referido ato normativo.



Ante o exposto, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do presente projeto de decreto legislativo. No mérito, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de decreto legislativo, com a sustação do art. 2º do Decreto nº 37.092/2016, do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

**Presidente**

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**